

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.218/2014-2

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Eptaciolândia/AC e Ministério da Integração Nacional

Responsáveis: José Ronaldo Pessoa Pereira (CPF 079.784.132-68); Nilson dos Santos Freitas (CPF 470.826.587-53); Rolando Negrete Calpiñeiro (CPF 196.141.102-44); A. S. Lamar Terraplanagem e Asfáltos Eireli (CNPJ 00.636.851/0001-25).

Representação legal: Antônio Generozo da Silva (814/OAB-AC), representando Rolando Negrete Calpiñeiro; José Henrique Alexandre de Oliveira (1940/OAB-AC), representando A. S. Lamar Terraplanagem e Asfáltos Eireli.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ALTERAÇÃO DO OBJETO. EXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa A. S. Lamar Terraplanagem e Asfáltos Eireli contra o Acórdão 3522/2017-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (DGE/MI), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos ao município de Eptaciolândia/AC por força do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), celebrado com o aludido ministério, com o objetivo de pavimentar cinco ruas do bairro José Hassem, situadas no mesmo município.

3. Para a consecução do objeto da avença foi previsto o aporte de R\$ 207.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. Na fase preliminar do processo, foi promovida a citação do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, ex-Prefeito do Município de Eptaciolândia/AC, do Sr. Nilson dos Santos Freitas, ex-Secretário de Obras, Transporte e Serviços Públicos, do Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro, tecnólogo em estradas e topografia, e da empresa A. S. Lamar Terraplanagem e Asfáltos Eireli, em virtude do seguinte fato:

“a) *irregularidade: inexecução parcial do Convênio 710/2005 (Siafi 543381), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Eptaciolândia/AC, que teve por objeto a pavimentação asfáltica das ruas João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Liberato Vieira e Luiz Nogueira, conforme consignado no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 267- 301), que atestou a inexecução física de 44,5629% dos serviços previstos na planilha*

orçamentária, o que corresponde ao montante de R\$ 88.213,66 (deduzida a parcela já restituída) , configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;”

5. Após a análise das respostas apresentadas, o Tribunal decidiu, no essencial, por meio do Acórdão 3522/2017-1ª Câmara:

“9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar e, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno/TCU, aproveitar esta medida em favor dos demais responsáveis;

9.3. julgar irregulares as contas dos senhores José Ronaldo Pessoa Pereira (revel), Nilson dos Santos Freitas (revel), Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar, condenando-os, solidariamente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
46.414,28	26/10/2006
3.289,19	27/10/2006

9.4. aplicar, individualmente, ao senhor José Ronaldo Pessoa Pereira (revel) e à empresa A. S. Lamar, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

6. Irresignada com esta deliberação, a empresa A. S. Lamar Terraplanagem e Asfaltos Eireli ingressou com o presente pedido de reexame, o qual recebeu a seguinte análise pelo auditor lotado na Serur (peça 101):

“2.1. As ruas a serem asfaltadas seriam: João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Liberato Vieira e Luiz Nogueira, perfazendo um total de 4.480 m² de área pavimentada, incluindo obras de sarjeta, meio-fio e sinalização horizontal.

2.2. Após desenvolvimento do processo, com fulcro no relatório de inspeção da SPR/MI, entendeu esta Corte de contas pela inexecução parcial do objeto do convênio, pois que foram asfaltados tão somente 3.291,13 m² em ruas diversas das inicialmente pactuadas.

2.3. Dessa forma, a empresa A. S. Lamar foi condenada a ressarcir o valor de R\$ 51.443,11, por deixar de realizar serviços vinculados ao convênio, pelos quais recebeu o valor integral.

2.4. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 97, ratificado pelo Relator (despacho de peça 99).

*EXAME DE MÉRITO*4. *Delimitação*4.1. *Constitui objeto do presente recurso definir se:*

- a) ocorreu a prescrição da multa e do débito desta Tomada de Contas Especial - TCE;*
- b) houve execução do objeto pela empresa contratada nos termos pactuados;*
- c) a ausência de dolo ou má-fé na prática de ato ilegal é suficiente para afastar o débito imputado por meio da TCE;*

5. *Da prescrição da multa e do débito desta Tomada de Contas Especial - TCE.*5.1. *O recorrente aduz em suas razões recursais a ocorrência da prescrição do débito e da multa.*

5.2. *Argumenta, em síntese, que já ultrapassado o lapso temporal de cinco anos “previsto na legislação em vigor, para que o Estado exerça o direito de atividades administrativas específicas para pretensões/direitos da Administração contra seus agentes e/ou administrados”, uma vez que o convênio foi celebrado em 2005.*

Análise:

5.3. *A preliminar de prescrição do débito arguida pelo recorrente deve ser rejeitada. Objetiva-se na Tomada de Contas Especial - TCE a apuração da responsabilidade civil/administrativa dos que deram causa a dano ao Erário. Dessa forma, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis. Logo, não houve prescrição da pretensão ao ressarcimento. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, in DJ de 10/10/2008) e deste Tribunal, nos termos da Súmula/TCU 282, verbis:*

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

5.4. *Ante o exposto, a preliminar não merece ser acolhida.*

5.5. *Com relação prescrição da multa, após longa discussão nesta Corte, restou decidido e firmado o incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1441/2016-Plenário) no sentido abaixo exposto.*

5.6. *Entende-se contraproducente e desprovido de racionalidade processual desenvolver argumentos e alegações a justificar tese jurídica diversa, por não haver indícios de evolução hermenêutica, ainda que seja o entendimento desse auditor informante.*

5.7. *Dessa forma, a análise e o encaminhamento será feito de acordo com o definido no Acórdão 1441/2016-Plenário.*

5.8. *O decisum deixou assentado que:*

a) A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos;

b) o termo a quo para o prazo prescricional é contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil);

c) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do art. 202, inciso I, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), recomeçando a contagem da data do ato que motivou a interrupção, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

d) a prescrição da pretensão punitiva do TCU será suspensa toda vez que a parte apresentar elementos adicionais de defesa ou quando forem necessárias diligências em razão de algum fato novo trazido pela parte, não suficientemente documentado nas manifestações processuais. A paralisação da contagem do prazo prescricional ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta à diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

5.9. A condenação do recorrente decorreu da inexecução parcial do objeto, assim, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional iniciaria com o fim da vigência do convênio, prazo terminativo para dar plena execução ao objeto, no dia 11/3/2007.

5.10. O prazo foi interrompido em 2/2/2016 (peças 13-14), citação do responsável, logo, do início da contagem do prazo até a citação decorreram menos de dez anos, e, portanto, não prescrita a pretensão punitiva, nos termos do art. 205, da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

6. Da execução do objeto pela empresa contratada

6.1. O recorrente aduz em suas razões recursais que cumpriu integralmente o objeto contratado, não havendo que se falar em apenação por inexecução do pactuado.

6.2. Argumenta, em síntese, que:

a) a alteração do plano de trabalho original pactuado no convênio foi realizada pelo prefeito de Epitaciolândia/AC e a obra foi realizada conforme planilhas apresentadas pelo prefeito (OF/PME/Nº 053/2010, peça 2, p. 333-335), a alteração consistiu na execução de serviços em ruas diversas das estabelecidas no plano de trabalho, as planilhas descreveram de forma pormenorizada a quantidade de serviços que seriam remanejadas e as novas ruas contempladas, definindo o objeto contratual a ser executado pela recorrente;

b) recebeu a informação dos responsáveis do ente municipal que as planilhas faziam parte de adendos do plano de trabalho original e deram “aparência de conformidade” à alteração promovida pelo Chefe do Executivo local;

c) as obras foram acompanhadas pelo chefe da fiscalização municipal de obras, ‘tendo como diretriz dos serviços a nova planilha apresentada’;

d) houve a execução de 1.200,00 m² de revestimento asfáltico na rua São Sebastião, e o acórdão condenatório desconsiderou as novas planilhas, como se os serviços não tivessem sido executados, o que não corresponderia a realidade, uma vez que foram, sim, implementados;

e) o relatório elaborado pela fiscalização da SPR/MI atestou a execução de 145,6m de comprimento por 6,5m de largura (Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI, de 18/9/2009 à peça 2, p. 267-302), assim, caso se considere as novas planilhas se comprovará a execução de todos “os serviços de benfeitorias correlatas ao asfaltamento”;

f) foram acolhidos os serviços da Rua São Sebastião, mas não se considerou as obras das ruas “João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes quando todos os serviços constam da planilha de serviços executados”.

g) não se examinou “os fundamentos da recorrente sob a ótica de que mesmo com as alterações de local, não houve necessidade de readequação de valores, uma vez que os serviços permaneceram os mesmos em quantitativos, não podendo sobrevir condenação para devolver valores recebidos, posto que todos os serviços faturados foram executados”, logo, somente ocorreu alteração do local, mas ausente modificação nos valores dos serviços;

h) embora possível a modificação do objeto do convênio, a alteração das ruas foram “determinadas pela Contratante (Prefeitura), na pessoa de chefe do executivo municipal e do fiscal responsável pela fiscalização do convênio 710/2005,” logo, impossível responsabilizar a “postulante

por atos de gestão, fato este que se mostra irrefutável no presente feito”, no sentido alegado cita abalizada doutrina e decisão desta Corte para fundamentar o argumento;

g) atuou sem má-fé obedecendo o pactuado e “em momento algum se apropriou ou se beneficiou ilicitamente de qualquer quantia relativa ao contrato em comento, uma vez que todos os serviços contratados e pagos foram executados, conforme amplamente já demonstrado, sendo inclusive os serviços recebidos pela contratante (Prefeitura de Epitaciolândia), tornando-se evidente que inexistente qualquer vestígio de má-fé ou dolo nas condutas da ora postulante”, assim, na ausência de dolo ou má-fé não há que se falar em responsabilização da recorrente, cita por fim doutrina e julgados que comprovariam o argumento;

Análise:

6.3. Entende-se que a questão central para o deslinde da controvérsia consiste na verificação do quantitativo de serviços efetivamente executados.

6.4. Não se discute nesta oportunidade o fato de poder existir divergência entre o contrato celebrado pelo Município de Epitaciolândia/AC com o recorrente e o convênio pactuado pelo Município de Epitaciolândia/AC e o Ministério da Integração Nacional. Ao que indica as razões recursais não há discussão sobre a obrigação da contratada, ora recorrente, de adimplir a execução de 4.480 m² de área pavimentada, trata-se, portanto de fato incontroverso.

6.5. Importante pontuar que o acórdão recorrido, de forma diversa do afirmado nas razões recursais acatou e considerou parte dos serviços executados na Rua São Sebastião, distinta das ruas estabelecidas no plano de trabalho original.

6.6. Por oportuno transcreve-se trechos do voto condutor do acórdão que bem demonstram o afirmado, verbis:

‘14. A análise da unidade técnica reconheceu nexos causais entre a utilização dos recursos do Convênio e o asfaltamento da rua São Sebastião, nos valores medidos pela fiscalização da SPR/MI, não cabendo a responsabilização da empresa A. S. Lamar pela alteração do projeto original, realizada pelo prefeito.

15.. Entretanto, ao contrário do informado pela defesa, avaliou que os recursos inicialmente pactuados não foram utilizados em sua totalidade. Conforme o relatório de inspeção da SPR/MI, dos 4.480 m² previstos no Convênio foram executados apenas 3.291,13 m², mesmo considerando a inclusão das obras realizadas na rua São Sebastião. O valor correspondente à parte executada foi de R\$ 155.556,89, portanto R\$ 51.443,11 a menor que os R\$ 207.000,00 previstos no ajuste.’ (grifos acrescidos)

6.7. Embora acatada a execução da pavimentação asfáltica na Rua São Sebastião, dispôs o relatório sobre o método de cálculo do débito. Translada-se trecho de interesse para o deslinde da controvérsia, verbis:

‘43. Entretanto, ocorre que, ao contrário do informado pela defesa, os recursos inicialmente pactuados não foram utilizados em sua totalidade. Conforme Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI e detalhamento abaixo, executou-se na rua São Sebastião 859,04 m² de asfalto e 291,2 m de meio fio e sarjeta (peça 2, p. 269-271), sendo que o plano de trabalho previa 1.050 m² de pavimentação e 300 m de meio fio e sarjeta para as ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (peça 2, p. 293- 295):

Tabela 2- Serviços não executados

Item	Discriminação	Área de pavimentação		Valores (R\$)			
		Previsto	Executado	Previsto	Executado	Não executado	Débito

1	Rua Sátiro Bento	980 m ²	826 m ²	45.084,52	39.240,97	5.843,55	5.645,94
2	Rua Liberato Vieira	560 m ²	0 m ²	26.661,92	899,34	25.762,58	24.891,38
3	Rua Luiz Nogueira	490 m ²	0 m ²	22.542,26	0,00	22.542,26	21.779,96
4	Rua João Rebouças	1.610 m ²	1.333,69 m ²	74.067,42	61.721,60	12.345,82	11.928,33
5	Rua Valter Fernandes	840 m ²	271,4 m ²	38.643,87	12.892,86	25.751,01	24.880,20
6	Rua São Sebastião	0 m ²	859,04 m ²	0,00	40.802,12	(40.802,12)	(39.422,34)
Total.....		4.480 m ²	3.290,13 m ²	206.999,99	155.556,89	51.443,10	49.703,47

Fonte: Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 269/271)

44. Assim, verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende do Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 267-301).’

6.8. Ao que indica os elementos constantes dos autos, conclui-se que a condenação a ressarcir decorreu da execução a menor dos quantitativos originalmente pactuados que em nenhum momento foram repactuados. Não se está a dizer com a afirmação que não houve alteração do objeto, mas que não houve alteração dos quantitativos, em outras palavras, as áreas pavimentadas nas Ruas João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Liberato Vieira e Luiz Nogueira foram remanejadas e incluída à Rua São Sebastião.

6.9. Uma vez que os quantitativos não foram alterados, o que somente poderia ocorrer por expressa disposição contratual, há que se avaliar as provas dos autos para se determinar a área total pavimentada.

6.10. Em sede recursal, se limitou o recorrente a afirmar que cumpriu suas obrigações e executou o objeto conforme a alteração promovida pelo prefeito do município inserta nas planilhas apresentadas, contudo, não opôs obstáculos as conclusões sobre a área identificada no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI, de 18/9/2009 (peça 2, p. 267-302). Não se identificou oposição ao descrito no relatório referente ao que, de fato, foi pavimentado.

6.11. Os argumentos restringem a afirmar que foram acolhidos os serviços da Rua São Sebastião, mas não se considerou as obras das ruas “João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes quando todos os serviços constam da planilha de serviços executados”, assim, o reexame da prova (Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI, de 18/9/2009 - peça 2, p. 267-302) é que definirá se a questão se resolve a favor do exposto pelo recorrente ou se mantém a deliberação desta Corte.

6.12. Após detida análise do Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 267-302) e dos fundamentos descritos na peça processual, entende-se não haver como acatar os argumentos do recorrente de descon sideração das planilhas elaboradas pelo prefeito de Epitaciolândia/AC (planilhas que promoveram a alteração do plano de trabalho original pactuado no convênio), pois parte dos serviços foram aceitos.

6.13. Conforme transcrito acima, no relatório não se identificou, de forma pormenorizada, a metodologia pela qual se encontrou o débito. As colunas previsto e executado do relatório tratam tão somente da área a ser pavimentada sem considerar outros serviços, a exemplo de sarjetas e meio-fio.

6.14. Por isso, entende-se que se deve calcular os serviços executados na Rua Sebastião e abater do débito calculado no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 291-301), pois este não considerou os serviços executados na mencionada rua. Ante a ausência de metodologia

pormenorizada constante no acórdão, entende-se que este segundo entendimento se mostra, a nosso sentir, mais adequado e melhor retrataria a situação fática do presente caso.

6.15. *Dessa forma, elabora-se planilha específica (peça 100) para a Rua Sebastião com a metodologia a seguir descrita.*

6.16. *A um, adota-se como critério padrão as planilhas constantes do Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 291-301)*

6.17. *A dois, considera-se como serviços previstos aqueles pactuados para as Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (peça 2, p. 293/295).*

6.18. *A três, calcula-se o percentual de execução considerado na planilha de peça 100 da seguinte forma, para os itens (a) Serviços iniciais; (b) Terraplanagem dividindo-se a área de pavimentação executada na Rua São Sebastião (859,04m²) pelo previsto nas Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (560 + 490 = 1050m²).*

6.19. *Por sua vez, para os itens (c) Sistema de Drenagem e (d) Serviços Complementares foi definido o percentual de execução dividindo-se a área atestada na Rua São Sebastião para sarjetas e meio-fio (peça 2, p. 271) correspondente a 291,2m² dividido pelo previsto nas Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (160 + 140 = 300 m²).*

6.20. *A quatro, obtidos os valores constantes da peça 100, deve-se abater tal montante do débito encontrado no Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 301).*

6.21. *Ante o exposto, do débito encontrado pelo Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI (peça 2, p. 301) no valor R\$92.245,21 deve ser abatido o montante de R\$44.837,28 referente a serviços executados na Rua São Sebastião, obtendo o valor de R\$47.407,93 e não R\$49.703,47 conforme encontrado no acórdão condenatório.*

6.22. *Dessa forma, propõe-se acatar, parcialmente, as razões recursais, e atribuir ao débito a seguinte composição:*

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
44.118,74	26/10/2006
3.289,19	27/10/2006

6.23. *Com relação ao dolo e má-fé vale dizer que as penas decorreram do juízo acerca das irregularidades a ele atribuídas, e sobre as quais as razões recursais não lograram êxito em elidir.*

6.24. *Para a jurisprudência consolidada desta Corte, no âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos, ou daqueles que obtiverem proveito indevido, é de natureza subjetiva e o dever de reparar prejuízo causado ao erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando que tenha atuado com culpa lato sensu em qualquer uma de suas modalidades (v.g. Acórdãos 243/2010, 1.427/2015, 1.512/2015, 2.067/2015, 2.367/2015, 2.420/2015, 185/2016 e 8017/2016, do Plenário; Acórdãos 1.517/2012, 5.297/2013 e 6.943/2015, da 1ª Câmara; Acórdãos 3.694/2014, 3.874/2014-7, 6.479/2014 e 6.660/2015, estes da 2ª Câmara).*

6.25. *O débito imputado trata-se tão somente do dever de ressarcir do gestor e do beneficiário que obteve proveito indevido. Deve-se ter em mente que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, é operacionalizado pela Tomada de Contas Especial, instrumental de concretização do devido ressarcimento.*

6.26. *O dever de indenizar nasce do dano causado por culpa do agente. A presença de dolo, de má-fé e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior*

gravidade ao ato ilícito. A ausência de dolo, má-fé e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa ou obteve proveito.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) não houve prescrição nem da multa, nem do débito da presente Tomada de Contas Especial – TCE;
- b) de acordo com o Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI, prova dos autos não contestada, verifica-se a inexecução parcial do objeto, o que implica a imputação do débito conforme metodologia explicitada nesta instrução;
- c) a ausência de dolo ou má-fé na prática de ato ilegal não é suficiente para afastar o débito imputado por meio da TCE.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se dar provimento parcial ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do débito de que trata o item 9.3 do acórdão recorrido as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
44.118,74	26/10/2006
3.289,19	27/10/2006

- b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.”

7. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu a proposta (peças 102 e 103).

8. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se da seguinte forma (peça 104):

“Em análise Recurso de Reconsideração interposto pela sociedade A. S. Lamar (peça 94) contra o Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas, juntamente com as de outros responsáveis, com a condenação em débito solidário e a aplicação de multa individual.

2. O débito decorreu da execução física apenas parcial dos quantitativos previstos originalmente no plano de trabalho do Convênio 710/2005, celebrado entre o Município de Epitaciolândia/AC e o Ministério da Integração Nacional (MI), cujo objeto era pavimentar as ruas João Rebouças, Sátiro Bento, Valter Fernandes, Liberato Vieira e Luiz Nogueira, no total de 4.480 m² de área pavimentada, incluindo obras de sarjeta, meio-fio e sinalização horizontal.

3. Após denúncias terem sido apresentadas à Controladoria-Geral da União (CGU), o MI procedeu a vistoria in loco no Município de Epitaciolândia, tendo constatado inexecução total na Rua Luiz Nogueira e parcial nas demais (80,57% para a Rua Sátiro Bento; 6,67% para a Rua Liberato Vieira – na qual foi instalada, apenas, a placa da obra –; 73,28% para a Rua João Rebouças e 30,89% para a Rua Valter Fernandes).

4. Além disso, verificou-se alteração no plano de trabalho do convênio, pois o ente conveniente alegou ter promovido o asfaltamento da Rua São Sebastião como substituição aos serviços previstos para as Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira. Esse aspecto foi ressaltado pela A. S. Lamar, executora dos serviços de pavimentação asfáltica no Município de Epitaciolândia/AC, quando

apresentou suas alegações de defesa (peça 25), tendo sido levado em conta pela Corte de Contas, por ocasião do julgamento da TCE, para redução do débito que, originalmente, foi objeto de citação dos responsáveis.

5. Ao avaliar os argumentos apresentados pela recorrente contra os termos do Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara, a Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), por meio da instrução à peça 101 (com manifestações concordantes do escalão dirigente da unidade técnica às peças 102 e 103), propôs o conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, seu provimento parcial.

6. A Serur sugeriu a redução do débito imputado ao recorrente e aos demais responsáveis envolvidos na irregularidade, por ter concluído, na essência, que houve erro de cálculo do Tribunal. Para a referida unidade instrutiva, não foi considerada a integralidade dos serviços executados pela A. S. Lamar na Rua Sebastião, o que teria acarretado, em seu entendimento, a imputação de débito a maior que o devido, por meio do item 9.3 da deliberação recorrida. Eis os argumentos que fundamentaram a proposta da Serur:

(...)

7. O Ministério Público entende, todavia, que o recurso pode ser conhecido, mas não deve ser dado, no mérito, o provimento parcial sugerido pela Serur.

8. Quanto às preliminares arguidas pela recorrente e que foram devidamente rechaçadas pela unidade instrutiva (suposta prescrição do débito e da multa, além da avaliação de dolo ou má-fé da sociedade A. S. Lamar e seu impacto na condenação pelo TCU), não há acréscimos a serem colacionados neste parecer pelo Parquet de Contas.

9. No que tange ao mérito do recurso, não há motivos para que seja promovida a redução, sugerida pela Serur, do débito que constou do item 9.3 do Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara (parcelas de R\$ 46.414,28, com data de ocorrência em 26/10/2006, e R\$ 3.289,19, com data de ocorrência em 27/10/2006).

10. Restou claro, na fundamentação da deliberação recorrida, que os serviços executados pela recorrente na Rua São Sebastião foram levados em conta pelo Tribunal ao ter diminuído o débito que foi, originalmente, objeto de citação nesta TCE. Assim se pronunciou o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto que fundamentou o Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara:

'23. Concordo com o posicionamento da unidade técnica e do representante do MP/TCU quanto à culpabilidade do ex-prefeito, Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, e do Sr. Nilson dos Santos Freitas, revéis neste processo, bem como do Sr. Rolando Negrete Calpiñeiro e da empresa A. S. Lamar, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/92.

24. Acolho parcialmente as alegações das defesas apresentadas pela empresa A. S. Lamar, afastando o débito no valor de R\$ 39.422,34, relativo ao valor proporcional do repasse usado nas obras da rua São Sebastião e não previsto no Convênio 710/2005, restando o débito no valor original de R\$ 49.703,47. Essa situação deve ser estendida aos corresponsáveis que não se manifestaram, com fundamento no art. 161 do Regimento Interno do TCU.'

(grifos nossos)

11. Na verdade, não houve erro no cálculo dos valores atinentes aos serviços executados na Rua São Sebastião – que, nem sequer, constavam do plano de trabalho do convênio, mas que foram considerados, em benefício dos responsáveis, para diminuir o débito apurado neste processo –, nem “ausência de metodologia pormenorizada constante no acórdão”, conforme defendeu a Serur (parágrafo 6.14 de sua instrução).

12. *No voto que fundamentou o acórdão recorrido, conforme transcrição anteriormente apresentada de seus parágrafos 23 e 24, houve expressa manifestação do Ministro-Augusto Sherman Cavalcanti quanto ao acolhimento da análise promovida pela unidade técnica que, originalmente, instruiu a TCE – Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC) –, bem como do parecer proferido pelo Ministério Público antes da prolação do Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara.*

13. *Os detalhes sobre o cálculo do débito na deliberação recorrida, considerados ausentes pela Serur, constam da instrução da Secex/AC à peça 70 (parecer concordante do secretário-substituto à peça 71), à qual se seguiu o parecer do Parquet de Contas (peça 72), tendo sido acolhidas ambas as manifestações pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, conforme destacado anteriormente.*

14. *Especificamente sobre a memória de cálculo dos valores que envolveram a execução de serviços na Rua São Sebastião, a Secex/AC elaborou o Apêndice B à instrução à peça 70 (p. 15), no qual foram discriminados os serviços (com suas unidades de medida), quantidades, percentuais e valores aprovados, em confronto com aqueles que foram considerados executados, a partir da fiscalização realizada pelo MI (vide Relatório de Inspeção 031/2009/CGIP/SPR/MI).*

15. *Não há que se falar, portanto, em ausência de método adequado e transparente na imposição do débito que constou do item 9.3 do Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara.*

16. *A Serur elaborou a planilha à peça 100 e equivocou-se ao lançar o percentual de 97% como sendo aquele relativo à execução do item 4.0 (“Reforço Estrutural – Pavimentação Asfáltica”). Ao ter considerado esse percentual para os subitens “Impermeabilização mecânica com CM-30, taxa 1,2L/m²” e “Pavimentação asfáltica - CBUQ, esp. =5,00cm”, a unidade técnica assumiu, de modo indevido, o percentual relativo ao resultado da divisão do valor considerado executado em sarjetas e meio-fio na Rua São Sebastião (291,2 m²) por aquele que estava previsto nas Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (160 + 140 = 300 m²).*

17. *O correto teria sido utilizar – conforme constou da planilha do Apêndice B da instrução à peça 70 (p. 15) – o percentual de 81,81%, resultado da divisão do valor considerado executado como área de pavimentação asfáltica na Rua São Sebastião (859,04 m²) por aquele que estava previsto nas Ruas Liberato Vieira e Luiz Nogueira (560 + 490 = 1.050 m²). Utilizando-se esse percentual, o cálculo final resulta no montante de R\$ 40.802,12 como sendo o valor executado na Rua São Sebastião (vide totalização na última linha da planilha do Apêndice B da instrução à peça 70). Aplicada a proporcionalidade de recursos federais no Convênio 710/2005, chega-se ao montante de R\$ 39.422,34, empregado para reduzir o débito final apurado pelo Tribunal nesta TCE (vide dedução na penúltima linha da Tabela 2 da instrução à peça 70, p. 7).*

18. *Resta demonstrado, portanto, que foi considerada, na fundamentação do Acórdão 3.522/2017-TCU-1ª Câmara, a memória de cálculo elaborada pela Secex/AC e que serviu como embasamento para que fossem considerados todos os serviços que, nos termos da fiscalização do MI, foram executados pela recorrente na Rua São Sebastião.*

19. *Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta discordância em relação à proposta da Serur. Em consequência, sugere que o recurso de reconsideração seja conhecido e que, no mérito, tenha seu provimento negado.”*

É o relatório.